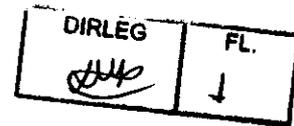




CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



PROJETO DE LEI Nº 299/2017.

"Cria o Programa "PARADA CIDADÃ" destinado a promover maior segurança aos usuários do transporte coletivo de passageiros por ônibus em Belo Horizonte e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Programa "PARADA CIDADÃ" é criado com o propósito de incentivar, criar e implementar medidas que proporcionem mais segurança às pessoas que fazem uso do transporte coletivo de passageiros por ônibus, em especial aquelas que residem em bairros e regiões mais distantes do centro da Capital, desde que as paradas nominadas "cidadãs" estejam no trajeto original do veículo, estabelecido pela Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte - BHTrans.

Art. 2º - Sem exceção, caberá à BHTrans toda a orientação aos motoristas do transporte coletivo quanto aos embarques, paradas e desembarques dos passageiros em caráter excepcional, fora dos pontos pré-determinados e nos horários previamente autorizados, de forma precária, sempre efetuada por solicitação prévia do (s) passageiro (s) interessado (s).

§ Único - Fica esclarecido que as chamadas "paradas cidadãs" somente podem ocorrer nos seguintes dias e horários conforme abaixo:

- I - das segundas-feiras aos sábados, das 21 (vinte e uma) até as 4:30 (quatro vírgula trinta) horas;
- II - nos domingos e feriados, das 21 (vinte e uma) até as 5 (cinco) horas;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

| | |
|--------------------------------|-----|
| DIRLEG | FL. |
| <i>[Handwritten Signature]</i> | 2 |

III - nos casos em que não ocorrerem conflitos com a legislação de trânsito vigente, em especial quanto à circulação de veículos e, ainda, os trechos controlados por órgãos estaduais e/ou federais.

Art. 3º - Não sendo possível a "PARADA CIDADÃ" no local indicado pelo passageiro, o motorista cuidará de fazê-lo no lugar mais próximo do desejado, resguardas as normas de segurança do trânsito para o local.

Art. 4º - Todas as ações relativas à execução e fiscalização deste Programa ficam, exclusivamente, a cargo da BHTrans que cuidará da divulgação e orientação aos usuários sobre a implementação e o seu funcionamento.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará em 45 (quarenta e cinco) dias a aplicação desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte/MG, 05 de junho de 2017.


CATATAU DA ITATIAIA
Vereador



JUSTIFICATIVA

É indubitável que medidas relativas à segurança urgem no sistema atual de transporte. Basta que se faça leitura dos jornais diários e podemos avistar notícias que dão conta de assaltos (bem sucedidos) e o pânico que impera nas pessoas que precisam circular por meio de ônibus que fazem trajetos mais distantes e, por vezes, em lugares ermos.

A população se apresenta totalmente indefesa diante de uma evidente ousadia dos bandidos.

Além disso, o que se pretende especialmente com o presente projeto de lei é contemplar aquele cidadão que mora longe e, cansado ou cansada, fica à mercê da bandidagem que está à espreita nos lugares ermos, escuros e desprotegidos pela segurança pública.

É certo que na região central da cidade, os abrigos foram (e estão) sendo contemplados com letreiros luminosos que indicam horários e linhas, mas quando se circula pela região mais distante, seja sul, norte, leste ou oeste, os pontos são desprovidos de qualquer segurança.

O que ocorre na prática é que o usuário desce no ponto pré estabelecido e precisa caminhar longos percursos até sua residência, valendo dizer que um percentual ínfimo de pais se esforçam para buscar/aguardar o seu ente querido nos pontos, expondo-se também aos riscos trazidos pela escuridão e isolamento. Muitas vezes, medidas simples como a que pretendo ver implantada podem ajudar na preservação de vidas e impedir assaltos ou outros atos de achaque que vêm se repetindo na nossa cidade e estão a assolar a vida das pessoas de bem.

Ressalto que as pessoas que moram distantes do seu local de trabalho necessitam levantar de madrugada e, no fim do dia, chegam também muito tarde, sendo que os pontos na maioria das vezes não estão próximos do destino ideal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

No caso da "**PARADA CIDADÃ**", uma vez permitida sem punição ao motorista, os ônibus poderiam parar mais próximos de residências ou de acessos mais iluminados e movimentados, o que viria a facilitar a vida de estudantes e idosos, principalmente.

Por fim, conheço soluções de cidades onde iniciativas como essa obtiveram sucesso total.

Por isso, em nome do respeito à vida dos nossos irmãos que precisam utilizar os ônibus em horários impróprios, seja por motivo de trabalho ou escola, tomo a iniciativa de apresentar aos meus nobres colegas para que apreciem e aprovelem esta proposição de lei que virá melhorar a vida desses cidadãos, elevando sua dignidade.

CONCLUSÃO

O disposto nos artigos do presente projeto atendem a regras de cautela absolutamente racionais em defesa da vida e salvaguarda o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, a aprovação.

Assim esse projeto, se aprovado, contribuirá não só para a melhoria da segurança de todos nós, mas principalmente para a proteção da vida dos usuários do sistema público de transporte por ônibus.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2017.

CATATAU DA ITATIAIA
Vereador